



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2024
Processo Administrativo nº 0011504/2024/ADM

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO
DE NOVA CRIXAS/GO.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**, pelos fatos demonstrados nesta peça.

1- DOS FATOS:

O presente Pregão tem por objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Aquisição de massa asfáltica PMF – Pré Misturado a Frio e Ligante de Superfície para recuperação de vias públicas (tapa buracos) para o Município de Nova Crixás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com todo o respeito a esta comissão, existem exigências



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

que não deve ser mantidas no edital, visto que excessivamente restritiva, e se opõe a legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, impedindo a ampla disputa.

DA RETIRADA DO OBJETO. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA:

Em relação a entrega do objeto há cláusulas no edital que ferem o tratamento isonômico entre as partes e inviabilizam a ampla participação sem qualquer justificativa técnica, vejamos o que diz os itens do 4.4, do Termo de Referência:

4.4 – O produto poderá ser retirado na sede da empresa fornecedora com distância de **até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) com frete por conta da contratante ou entregue em local destinado pela secretaria solicitante**, conforme ordem de fornecimento emitida pelo solicitante.

4.4.1 - Caso a sede da empresa exceda 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Nova Crixás **a contratada deverá arcar com as despesas da distância adicional.**

4.4.2 - A Secretaria solicitante definirá em ordem de fornecimento se o produto será retirado na sede da empresa ou entregue em local destinado pela solicitante.

Não existe nenhuma justificativa técnica ou economica para os requisitos de entrega destacados acima, ainda mais por ser um



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

produto que pode durar até dois anos estocado, sendo certo que a distância em nada altera o produto.

Considerando o disposto no art. 9, da Lei n. 14.133/21, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que **frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, razão pela qual existem indícios suficientes de que o edital estaria restringindo injustificadamente a competição ao estabelecer limite para a retirada do produto, o que evidentemente reduziria os custos para um determinado grupo de empresas que se encontre no raio de 350km, sem qualquer justificativa plausível.

Além disso, há clara discriminação, já que **implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988**, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros.

Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

Cabe ainda salientar novamente que, o CBUQ para aplicação a frio tem a estocabilidade de até 24 meses, por tratar-se de produto com retardador de cura, para aplicação a frio. Por isso, não há



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

qualquer justificativa que traga benefícios a administração, porém trará enormes benefícios as empresas que estão localizadas no raio de 350 km.

Afirmamos ainda que, esta empresa participa de licitações diariamente, bem como, distribui o produto objeto desta licitação para vários estados, inclusive em distâncias que ultrapassam o raio de 1.000 km, sem qualquer prejuízo à qualidade do produto.

Todas as empresas do ramo de CBUQ estão aptas a entregar os produtos licitados, cabendo a essas empresas fazer os cálculos quanto ao frete na sua proposta de preço, sendo responsável pela integralidade de seus custos.

Assim a exigência resulta em redução ampla à competitividade e involuntário direcionamento, em afronta aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

À propósito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, garante condições de igualdade a todos os concorrentes em processo de licitação, vinculando os atos da Administração Pública direta e indireta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros implícitos.

No mesmo sentido, em consonância ao princípio da soberania constitucional, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – nº 11.433/21 – veda de forma veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, **cláusulas e/ou condições**, julgamentos e decisões **que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

estabeleçam preferências, distinções ou **situações impertinentes ou irrelevantes.**

Porquanto, estabelece o art. 9º, da lei nº 14.133/21 que, deve-se afastar do processo licitatório condições que restrinjam a competitividade. Senão, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Não obstante, além da lei de licitação e contratos posicionar-se expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, também a respeito, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, nos ensina que “*a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse*



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

Não é demasiado dizer que a competitividade é princípio fundamental da licitação, pois amparado pela legislação, tipificando-se ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

2- DO PRAZO DE ENTREGA:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê o prazo de 05 dias úteis, para a entrega, conforme se vê:

4.1 – Os produtos deverão ser entregues em **até 05 (cinco)** dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

No entanto, o prazo é extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado, ao menos, o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 5 dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação é estocável, e pode ser armazenado pela contratante/compradora por até 24 meses, sem que ocorra prejuízo em sua qualidade.

Ademais as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, justamente para evitar que o Município receba um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos à Municipalidade.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega.

Portanto, seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Assim também entende o TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública,



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

DA LICENÇA AMBIENTAL:

O item D.2., da qualificação técnica, assim requer:

D.2 – Licença Ambiental.

Ocorre que existe um equívoco quanto aos itens editalícios, já que esta empresa impugnante, assim como diversas outras empresas do segmento, apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** os objetos desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame.

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o “comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada”, portanto não possui a licença ambiental, uma vez que não é fabricante do produto licitado.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Desta forma, temos que os referidos itens estão descumprindo o **princípio da competitividade** que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revendem o mesmo.

Neste ponto destacamos que, caso esta Administração entenda necessária a exigência, **o correto é solicitar a comprovação da licença ambiental da USINA FABRICANTE** dos produtos revendidos pela impugnante, e não em nome da licitante da forma como constou no edital.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo ou adequando as exigências referidas, desde já esta impugnante concorda em apresentar as licenças em nome do fabricante do produto acompanhado de declaração de fornecimento.

3- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

- a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração modifique o edital para **suprimir** o formato de entrega/retirada dos produtos, passando a responsabilidade da entrega para os licitantes, ou a menos que discrimine detalhadamente como será realizado o cálculo dos valores dos fretes excedentes, para que todas as



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

empresas possam calcular seus valores de propostas de maneira adequada;

- a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração aceite, para fins de comprovação de qualificação técnica, as licenças em nome da usina fabricante do produto, ao menos em relação aos itens 01 e 04;

- a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega ao menos em relação aos itens 01 e 04, por se tratar de um produto estocável.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Nestes Termos;

São José do Rio Preto/SP, 23 de julho de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI
CNPJ nº 36.646.042/0001-41